



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007205-49.2013.815.2001**

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelantes : Antônio Campos de Almeida Filho e Omegati  
Comércio de Informática LTDA  
Advogado : Fábio Firmino de Araújo(OAB/PB 6.509)  
Apelado : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DA APELAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO**

## CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como conhecer do recurso que reflete argumentos dissociados dos fundamentos da sentença, configurando flagrante inobservância ao disposto no artigo 514 do CPC/73.

### **Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Campos de Almeida Filho e Omegati Comércio de Informática LTDA**, hostilizando sentença (fls. 62/62v) do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil ajuizada em face do **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC/73.

Em suas razões, fls. 64/72, os recorrentes sustentam a necessidade do deferimento da justiça gratuita, já que não pode arcar com os eventuais encargos sem prejuízo próprio, bem como que condicionar o exercício do direito de acesso à justiça e à prestação jurisdicional ao pagamento de elevadas custas implicaria em violação ao art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da CF.

Aduzem ser possível a concessão da gratuidade judiciária em favor de pessoas jurídicas, e que o referido benefício pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Por fim, postulam o provimento do apelo.

Sem contrarrazões, face a ausência de formação do polo passivo, consoante Certidão, fl. 72.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls.

80/82, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**D e c i d o .**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e por ele será analisada, levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do apelo.

No caso em debate, o magistrado primevo proferiu decisão de fls. 46/47 indeferindo a justiça gratuita, sob o fundamento de que não houve comprovação da hipossuficiência das partes, além da discussão judicial girar em torno de revisão de contrato de dívida no valor de R\$ 377.910,00 com parcelas de R\$ 13.645,95, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob as penas do art. 257 do CPC/73.

Em petição colacionada à fl. 56, os autores reafirmaram

a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Pugnaram novamente pelo deferimento da gratuidade judiciária.

Posteriormente, à fl. 59, o julgador explanou que o referido pedido já havia sido indeferido pelo fundamentos constantes às fls. 46/47, e que não houve interposição de qualquer recurso, e concedeu um prazo de 10 dias para pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Os promoventes foram intimados, conforme Certidão de fl. 60. No entanto, deixaram escoar o prazo sem cumprimento da determinação, conforme atesta a Certidão de fls. 61.

Em decorrência do descumprimento, o Juízo *a quo* prolatou sentença determinando o cancelamento da distribuição e julgou o processo sem o exame do mérito.

Pois bem.

Uma vez entregue a petição inicial no distribuidor deverá estar acompanhada dos documentos indispensáveis, bem como das custas devidas ao Estado, podendo a parte protestar pela sua juntada posteriormente.

Caso não tenha a parte procedido ao recolhimento do preparo e anexado à petição inicial, ou tendo protestado pela sua juntada posterior, mas venha a deixar de fazê-lo, se referida inércia for igual ou superior a 30 (trinta) dias, acarretará o cancelamento da distribuição.

Referido cancelamento se dá por meio de pronunciamento judicial que extingue o processo sem julgamento de mérito (CPC/73, art. 267) e por isso impugnável por meio de apelação (CPC/73, art. 513). No entanto, como bem explanado, antes de sentenciar o feito fora

proferida decisão interlocutória.

Feito este registro, a forma e o objeto das razões apresentados destoam do sistema recursal estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque restringe-se a sustentar a necessidade de concessão da justiça gratuita, objetivando, na verdade, a reforma do *decisum* anteriormente prolatado.

Assim sendo, em se verificando que a sentença extinguiu o processo com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo da decisão interlocutória que indeferiu o pleito, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de um recurso apelatório que argumenta o equívoco quanto à não concessão da gratuidade.

Logo, as razões carecem de dialeticidade.

Nesse sentido, seguem os seguintes arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DA APELAÇÃO DE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que**

objetivam impugnar. Não se conhece do recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade quando do recorrente não impugna os fundamentos da sentença recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006349120158150061, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha Relatoria, j. em 06-12-2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETO JUDICIAL DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE JÁ SE ENCONTRAVA PRECLUSA. ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça). - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do

Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ). - Em se verificando que a sentença extinguiu o feito com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de uma apelação que se restringe a argumentar o equívoco quanto a não concessão da gratuidade e a pugnar pela reforma de uma decisão interlocutória já preclusa. Logo, resta ausente a dialeticidade das razões em relação à própria sentença, bem como se evidencia incabível o recurso de apelo para a reforma de decisão interlocutória já preclusa. - (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007361620158150061, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 23-05-2016)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** Não se conhece do recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade estatuído no art. 514, inc. II, do CPC, uma vez que as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da sentença recorrida. Hipótese dos autos que a sentença determinou o cancelamento da distribuição, porém o recurso de apelação diz, unicamente, sobre a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. **RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.** (Apelação Cível Nº 70063087431, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 18/03/2015)". (TJ-RS - AC: 70063087431 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 18/03/2015, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da

Justiça do dia 20/03/2015).

Portanto, para os casos em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Além do que, levando-se em consideração que o apelo fora protocolado sem o respectivo preparo, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, nos termos do art. 932, III do CPC/2015.

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 14 de fevereiro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**